



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA SANTA HELENA
“LEGISLANDO PARA O FUTURO MELHOR”

AV. JOSÉ EMÍLIO DE MORAES, Nº888 - CENTRO – CEP 78513-000 -NOVA SANTA HELENA – MATO GROSSO
email: camara_nsh@outlook.com Fone (66) 98146-0197

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025

**“PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA ESPECIALIZADA EM
GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE
PASSAGENS TERRESTRES.”.**

I. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o presente feito de processo administrativo de pregão eletrônico, cujo objeto é contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento e fornecimento de passagens terrestres nacionais, a serem utilizadas no interesse da Câmara Municipal De Nova Santa Helena – MT.

É o sucinto relatório.

Passo à análise jurídica.

II. DO PARECER JURÍDICO

O dever de licitar está previsto na Constituição federal, sendo que em regra geral, as compras e alienações realizadas pela administração pública serão precedidas de processo licitatório, visando não só tonar isonômica a participação dos interessados, como também garantindo a todos a igualdade de tratamento e condições.

Desta maneira, o referido procedimento também visa conferir maior transparência aos atos realizados pela administração pública, garantindo-se a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA SANTA HELENA
“LEGISLANDO PARA O FUTURO MELHOR”

AV. JOSÉ EMILIO DE MORAES, Nº888 - CENTRO – CEP 78513-000 -NOVA SANTA HELENA – MATO GROSSO
email: camara_nsh@outlook.com Fone (66) 98146-0197

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse viés, a Lei 14.133/2021 que versa sobre Lei de Licitações e Contratos Administrativos, prevê as modalidades de licitações, incluindo o pregão, vejamos:

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17, desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI, do Caput do art. 6º, desta Lei.

Assim, com base no dispositivo supracitado, a modalidade pregão, prevê a necessidade de adotar e observar requisitos elencados que estão dispostos no art.17 da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA SANTA HELENA
“LEGISLANDO PARA O FUTURO MELHOR”

AV. JOSÉ EMILIO DE MORAES, Nº888 - CENTRO – CEP 78513-000 -NOVA SANTA HELENA – MATO GROSSO
email: camara_nsh@outlook.com Fone (66) 98146-0197

§ 1º A fase referida no inciso V do **caput** deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do **caput** deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

Vale ressaltar que, no caso em tela, o critério de julgamento escolhido foi o de maior desconto, sendo o modo de disputa aberto, portanto, de acordo com a previsão e os termos do inciso XLI do art. 6º da lei 14.133/21, cujo critério de julgamento estabelece que poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto para aquisição de bens e serviços comuns.

No mais, a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento e fornecimento de passagens terrestres nacionais justifica-se em razão da necessidade de continuidade das atividades desenvolvidas pelos vereadores deste órgão, o qual demanda viagens para outras localidades, visando cumprir o relevante papel nas atividades finalísticas e de suporte à sociedade.

Em suma, pelo teor da documentação que instrui o presente processo de pregão, nota-se que estão presentes a especificação do objeto; justificativa; requisitos da gestão do contrato, acompanhamento e fiscalização da execução; preço estimado, forma de pagamento e dotação orçamentária; obrigações da partes e critérios para execução contratual; requisitos de qualificação técnica e; demais informações complementares, cumprindo assim, com os requisitos prévios previstos nos incisos II e III do art. 18 da lei 14.133/21.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA SANTA HELENA
“LEGISLANDO PARA O FUTURO MELHOR”

AV. JOSÉ EMILIO DE MORAES, Nº888 - CENTRO – CEP 78513-000 -NOVA SANTA HELENA – MATO GROSSO
email: camara_nsh@outlook.com Fone (66) 98146-0197

Ademais, apenas salienta-se que deverão ser observados os princípios gerais norteadores da administração pública, bem como os requisitos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Portanto, a Procuradoria Jurídica, com base nos documentos presentes neste processo e com fundamento na Lei de Licitações, OPINA, salvo melhor juízo, favorável à realização do pregão eletrônico.

III. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a assessoria jurídica OPINA, salvo melhor juízo, pela viabilidade da realização do pregão eletrônico para contratação de empresa especializada em gerenciamento e fornecimento de passagens terrestres.

É o Parecer.

Nova Santa Helena - MT, 17 de Fevereiro de 2025

PATRICIA BARBOSA

Assessora Jurídica